



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115363 - MG (2025/0460075-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ADRIANA LILIAN CAMARGOS
AGRAVANTE : EDUARDO GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO : EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO DE ASSUMPCAO MELLO
ADVOGADO : TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE ORDEM. ALEGAÇÃO SUPERVENIENTE DE NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. Precedentes.

2. Decisão de e-STJ fls. 499/500 reconsiderada. Conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115363 - MG (2025/0460075-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ADRIANA LILIAN CAMARGOS
AGRAVANTE : EDUARDO GRIBEL HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO : EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO DE ASSUMPCAO MELLO
ADVOGADO : TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE ORDEM. ALEGAÇÃO SUPERVENIENTE DE NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. Precedentes.

2. Decisão de e-STJ fls. 499/500 reconsiderada. Conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDUARDO GRIBEL HOMEM DE CASTRO E ADRIANA LILIAN CAMARGOS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 499/500) que não conheceu do agravo em recurso especial por entender que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso (e-STJ fls. 504/542), postulando a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ fls. 546/551).

É o relatório.

VOTO

Considerando a manifestação da recorrente, faz-se imperiosa a reconsideração da decisão de e-STJ fls. 499/500 e passa-se ao exame do agravo em recurso especial interposto por EDUARDO GRIBEL HOMEM DE CASTRO E ADRIANA LILIAN CAMARGOS contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, verifica-se que o recurso especial (e-STJ fls. 425/439), fundamentado na alínea "a" do permissivo

constitucional, insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA – RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE ORDEM – NULIDADE DA CLÁUSULA – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – SENTENÇA MANTIDA.

1. As questões não abordadas pela parte no pedido inicial ou na defesa, por não terem sido discutidas na primeira instância, não podem ser debatidas em sede de apelação, a menos que a parte prove ter deixado de fazê-lo por motivo de força maior, como dispõe o preceito contido no art. 1.014 do Código de Processo Civil.

2. Estando prevista no contrato a cláusula de nulidade não havendo demonstração de vício de consentimento, não há que se falar em nulidade da renúncia ao benefício de ordem, previsto legalmente no artigo 828, I do CC.

3. Recurso não conhecido" (e-STJ, fl. 359).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 417/421.

Nas razões do presente recurso especial, a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos de Lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, §1º, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil - pois houve deficiência nos fundamentos do julgado e negativa de prestação jurisdicional;

(ii) arts. 168 e 169 do Código Civil - porque a cláusula que estipula renúncia antecipada ao benefício de ordem é nula, podendo ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição;

(iii) arts. 424 e 827 do Código Civil - pois a cláusula de renúncia antecipada é nula de pleno direito.

A pretensão recursal não merece ser acolhida.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à nulidade de cláusula do contrato de adesão, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"Na hipótese dos autos, os apelantes, em contestação, nada arguíram sobre a necessidade de reconhecimento da nulidade da cláusula de renúncia do benefício de ordem, motivo pelo qual, a meu sentir, ocorreu a preclusão consumativa quanto ao tema.

Isso porque, por expressa previsão do art. 1.014, CPC, as matérias de fato não apreciadas na instância inferior não podem ser suscitadas em apelação e analisadas pelo Tribunal, sob pena de restar configurada supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, por se tratar de inovação recursal.

Sendo assim, a presente fase recursal não se mostra apta a suscitar referida matéria, uma vez que, reforço, não se trata de matéria de ordem pública.

O fato de eventualmente se tratar de contrato de adesão, por si só, não torna abusiva as cláusulas nem o invalida, especialmente no caso em que foi pactuado livremente e não houve nenhuma arguição de vício de consentimento" (e-STJ fl. 363).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

No tocante à alegada nulidade da cláusula de renúncia do benefício de ordem, a Corte de origem consignou que tal fundamento não se trata de matéria de ordem pública, sendo incabível a sua arguição de forma superveniente, como na hipótese dos autos. É o que se extrai do trecho do acórdão a seguir:

O Código de Processo Civil adotou o princípio da eventualidade e da concentração da contestação, de modo que se decidir contestar, é obrigação do réu apresentar toda matéria de defesa, sob pena de preclusão consumativa, conforme disposto no art. 336.

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. G.N.

E, nos termos do artigo 342 do CPC, somente se admite a inovação da matéria de defesa quando se tratar de questões supervenientes a esta ou de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício a qualquer tempo pelo juiz, o que não engloba a ora arguida:

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Na hipótese dos autos, os apelantes, em contestação, nada arguíram sobre a necessidade de reconhecimento da nulidade da cláusula de renúncia do benefício de ordem, motivo pelo qual, a meu sentir, ocorreu a preclusão consumativa quanto ao tema.

Isso porque, por expressa previsão do art. 1.014, CPC, as matérias de fato não apreciadas na instância inferior não podem ser suscitadas em apelação e analisadas pelo Tribunal, sob pena de restar configurada supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, por se tratar de inovação recursal.

Sendo assim, a presente fase recursal não se mostra apta a suscitar referida matéria, uma vez que, reforço, não se trata de matéria de ordem pública" (e-STJ, fls. 362/363).

Com efeito, o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual interpreta que mesmo as questões de ordem pública, quando não são objeto de impugnação em momento próprio, estão sujeitas à preclusão. Em reforço:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ESTABELECIMENTO DISTINTO DE 'SHOPPING CENTER'. 'RES SPERATA' INDEVIDA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação no momento próprio. Precedentes (AgInt no AREsp n. 2.019.623/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à validade da cláusula contratual que prevê a cobrança da 'res sperata', demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

5. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp n. 2.211.563/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023, grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE SE OPERA MESMO EM RELAÇÃO A QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2.015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.019.623/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022).

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada de e-STJ fls.

1.448/1.449, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de

15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.115.363 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0460075-1

Número de Origem:

10000240431593001

10000240431593002

10000240431593003

51065242620208130024

10000240431593004

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA LILIAN CAMARGOS

AGRAVANTE : EDUARDO GRIBEL HOMEM DE CASTRO

ADVOGADO : EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702

AGRAVADO : MARIA CONCEICAO DE ASSUMPÇÃO MELLO

ADVOGADOS : TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713

LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA - MG086472

DIEGO DE SOUSA PUGAS - MG188383

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA LILIAN CAMARGOS

AGRAVANTE : EDUARDO GRIBEL HOMEM DE CASTRO

ADVOGADO : EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702

AGRAVADO : MARIA CONCEICAO DE ASSUMPÇÃO MELLO

ADVOGADO : TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026